



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0028742-48.2022.8.16.0000

Recurso: 0028742-48.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Remuneração

Agravante(s): • Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)
RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110

Agravado(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Almirante Barroso, 3200 4ª Promotoria de Justiça de Toledo - Centro -
TOLEDO/PR - CEP: 85.900-020

Vistos,

O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento.

O Município de Toledo se insurge em face de decisão, proferida em ação civil pública sob nº 0004893-22.2022.8.16.0170, que determinou a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 2.423/2022 até o julgamento definitivo da ação, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00, limitado ao teto de R\$ 50.000,00 (seq. 10).

Alega em suas razões, em suma: a) o Ministério Público ajuizou ação civil pública, objetivando que sejam tolhidos os efeitos da Lei Municipal nº 2.423/2022, para não implementação dos aumentos de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como dos eventuais consectários, próprios de uma elevação do teto remuneratório municipal; b) há um vácuo legislativo acerca da competência para legislar sobre a recomposição dos subsídios de prefeitos, vices e secretários; c) contudo, a Constituição do Estado do Paraná permaneceu inerte quanto ao assunto; d) não há qualquer inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa na Lei Municipal nº 2.423/2022; e) “os dispositivos expressos no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná, bem como o artigo 17, XIV, ‘a’, da Lei Orgânica do Município de Toledo, preveem expressamente que é competência do Poder Legislativo a fixação, neste, compreendido a revisão/reajuste, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários, face ao vácuo legislativo acerca da competência para legislar sobre o tema”; f) não se trata de aumento real no subsídio, mas mero reajuste; g) a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos; h) admissibilidade de elaboração de norma para a revisão das remunerações anuais, com observância ao teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal; i) ausência de vício por violação ao princípio da anterioridade.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para manter a eficácia da Lei Municipal nº 2.423/2022.

É a síntese.



Dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito, como bem analisada por Cândido Rangel Dinamarco, “*é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder*” (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Ao primeiro requisito deve estar somado o ‘perigo de dano’ ou ‘risco ao resultado útil do processo’. O ‘perigo de dano’ é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido. Já o ‘risco ao resultado útil do processo’ pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional (Novo código de processo civil comentado / Cristiano Imhof. - 2ª ed. rev. aum. e atual. - São Paulo: Booklaw, 2016, pág. 477).

E, analisando o caderno processual, tenho que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não sendo viável, portanto, a suspensão da decisão de primeiro grau.

Isso porque, a Lei nº 2.423, de 3 de maio de 2022, reajustou os valores dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em 24,9205%, *verbis*:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -*Esta Lei reajusta os valores dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.*

Art. 2º -*Ficam reajustados em 24,9205% (vinte e quatro inteiros, nove mil duzentos e cinco décimos de milésimos por cento) os subsídios mensais do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Toledo.*

Art. 3º -*A partir de 1º de maio de 2022, vedado qualquer acréscimo pecuniário, os subsídios mensais passam a ter os seguintes valores:*

I - prefeito: R\$ 31.359,71 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos);

II - vice-prefeito: R\$ 15.679,86 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos); e



III - secretários municipais: R\$ 13.327,87 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único - A recomposição dos valores dos subsídios dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1º de fevereiro a 31 de janeiro.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Contudo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é pela impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por leis com eficácia para a mesma legislatura.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014,



11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

Isto posto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

À parte agravada, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que ofereça resposta no prazo legal.

Após, vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Mateus de Lima
Desembargador

